



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO ESPECIAL - MATÉRIAS QUE ALTEREM O PLANO DIRETOR**

---

**PARECER N. 010 /2022.**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2022**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 44/2022, oriundo da Mensagem nº 56/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito de Fortaleza, José Sarto Nogueira Moreira, que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto de Lei Complementar em análise, encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito

Cumpre salientar aqui a perfeita concordância da matéria em exame com os requisitos constitucionais, regimentais e infraconstitucionais, seja no supedâneo formal à iniciativa, bem como da matéria em si, conforme se verifica da exposição seguinte.

Inicialmente calha ressaltar o art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza que tratam da iniciativa dos projetos de Lei e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados, *in verbis*:

Art. 134. Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

---

### **COMISSÃO ESPECIAL - MATÉRIAS QUE ALTEREM O PLANO DIRETOR**

---

A Lei Orgânica do Município de Fortaleza traz em seu artigo 83, inciso I, a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal de iniciar o Processo Legislativo nos casos previstos na referida Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 83. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Ainda na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, especificamente sobre a temática em discussão temos que:

Art. 193. Para a execução da Política Urbana no Município de Fortaleza será utilizado, entre outros instrumentos, o de planejamento municipal através do Plano Diretor, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento ambiental, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, gestão orçamentária participativa e plano de desenvolvimento econômico-social.

A matéria em apreço faz-se necessária em razão da ZEA Serrinha não apresentar mais características ecológicas relevantes e de interesse ambiental, em razão da descaracterização decorrente das intervenções sofridas ao longo do tempo, tais como obras de infraestrutura (drenagem, terraplenagem e implantação de via com pavimentação), aprovação de loteamento na área, construção de empreendimento de natureza mercantil, acentuadas ocupações irregulares, além da antropização do recurso hídrico com a sua canalização.

Tais ações, de acordo com estudos técnicos realizados, aconteceram antes mesmo da vigência do Plano Diretor de Fortaleza, consoante estudos realizados.

Somando-se a isto, não se pode perder de vista a carência de infraestrutura de hospedagem nas proximidades do Aeroporto Internacional Pinto Martins, ao revés do que ocorre em diversas capitais do Brasil e do exterior, que ofertam esse tipo de serviço em estruturas contíguas aos aeródromos, facilitando a acomodação, por curto período, de viajantes a negócio, tripulantes de empresa de aviação, passageiros com escala na cidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### **COMISSÃO ESPECIAL - MATÉRIAS QUE ALTEREM O PLANO DIRETOR**

---

Por estas razões e, ainda, pela localização estratégica para implantação de um Projeto de Requalificação da Área do entorno do Aeroporto Pinto Martins, propõe-se a redefinição da poligonal da ZEA Serrinha, excluindo da mesma a área a oeste da Rua Paraguaçu e ao sul da Av. Senador Carlos Jereissati, passando a mesma a integrar a área a Zona de Requalificação Urbana - ZRU 2, visando possibilitar a adequação ambiental e urbanística da área.

Do ponto de vista Constitucional, a CF/88 traz a previsão de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da matéria em análise que, caso aprovada, terá repercussão exclusivamente no âmbito do Município de Fortaleza.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Verifica-se, portanto, que a matéria em apreciação atendeu a todos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais além de ser uma ação de extrema importância para a cidade de Fortaleza.

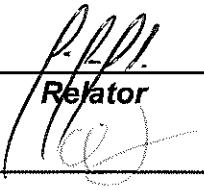
Este é o relatório.

#### **VOTO**

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

É o nosso parecer, s.m.j.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2022.**

  
\_\_\_\_\_  
**Relator**  
\_\_\_\_\_  


\_\_\_\_\_  
**Presidente**  
\_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO ESPECIAL - MATÉRIAS QUE ALTEREM O PLANO DIRETOR**

---

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____